



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

1



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Queimadas
Gabinete do Prefeito

Decreto nº 0009/2024

Em, 2 de Maio de 2024.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0270, de 25 de setembro de 2023,

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 3.014.196,00 (Três Milhões, Quatorze Mil e Cento e Noventa e Seis Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente,

02.030 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04	062	1002	2005	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA	
0000046	3390.35	99	15001000	Serviços de Consultoria	1.001,00
Total da Ação					1.001,00
Total da Unidade Orçamentária					1.001,00

02.040 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04	122	1002	2006	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE ADMINISTRACAO	
0000055	3390.14	99	15001000	Diárias - Civil	360,00
0000059	3390.36	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.599,00
Total da Ação					9.959,00
Total da Unidade Orçamentária					9.959,00

02.050 SECRETARIA DE FINANÇAS

04	123	1002	2011	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE FINANÇAS	
0000107	3390.40	99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	7.090,00
Total da Ação					7.090,00
Total da Unidade Orçamentária					7.090,00

02.060 SECRETARIA DE EDUCACAO

12	361	1004	2012	MANUTENCAO DO ENS.FUNDAMENTAL C/REC.PROPRIOS -MDE	
0000145	3190.13	99	15001001	Obrigações Patronais	13,00
0000150	3390.30	99	15001001	Material de Consumo	45.120,00
0000153	3390.36	99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	274.908,00
0000154	3390.39	99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	45.501,00
0000157	4490.52	99	15001001	Equipamentos e Material Permanente	7.141,00
Total da Ação					372.683,00

12	365	1004	2013	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
0000160	3190.04	99	15401070	Contratação por Tempo Determinado	384.586,00
Total da Ação					384.586,00

12	361	1004	2017	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM TRANSPORTE ESCOLAR	
0000261	3390.39	99	15710000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.583,00
Total da Ação					19.583,00

12	361	1004	2018	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	
0000301	4490.52	99	15421030	Equipamentos e Material Permanente	17.324,00
Total da Ação					17.324,00

12	122	1004	2021	OUTRAS DESPESAS COM EDUCACAO	
0000313	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	340.807,00
Total da Ação					340.807,00

12	306	1004	2022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - EJA	
0000325	3390.30	99	15520000	Material de Consumo	4.375,00
Total da Ação					4.375,00
Total da Unidade Orçamentária					1.139.358,00

02.070 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10	301	1005	1010	CONSTRUCAO, AMPLIAÇÃO, REF. UNIDADES DE SAÚDE	
0000327	4490.51	99	16010000	Obras e Instalações	158.982,00
Total da Ação					158.982,00

10	302	1007	1011	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO(S) PARA AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
0000332	4490.52	99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	100.001,00
Total da Ação					100.001,00

10	301	1005	2023	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	
0000352	3190.11	99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	34.453,00
Total da Ação					34.453,00

10	301	1005	2024	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	
0000373	3190.04	99	16000000	Contratação por Tempo Determinado	303.106,00
0000374	3190.04	99	16050000	Contratação por Tempo Determinado	71.100,00
0000377	3190.11	99	16050000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	73.839,00
0000384	3390.30	99	15001002	Material de Consumo	1.506,00
0000395	4490.52	99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	59.250,00
Total da Ação					508.801,00

10	304	1008	2025	ACOES DO BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE	
0000396	3190.04	99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	16.740,00
0000400	3190.11	99	16040000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.763,00
Total da Ação					48.503,00

10	301	1005	2026	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES COM OUTROS PROGRAMAS - SUS	
0000429	3390.36	99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.974,00
Total da Ação					1.974,00

10	301	1005	2027	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA - REC. PRÓPRIOS	
0000445	3390.30	99	15001002	Material de Consumo	15.985,00
0000450	3390.36	99	15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	68.305,00
Total da Ação					84.290,00

10	302	1007	2028	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CAPS	
0000468	3390.30	99	15001002	Material de Consumo	6.308,00
0000479	3390.39	99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.031,00
Total da Ação					13.339,00

10	302	1007	2029	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES	
0000493	3390.30	99	16000000	Material de Consumo	73.628,00
0000498	4490.52	99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	23.081,00
Total da Ação					96.709,00

10	303	1006	2030	PROGRAMA DA FARMACIA BASICA	
0000508	3390.30	99	15001002	Material de Consumo	115.261,00
0000511	3390.32	99	16000000	Material de Distribuição Gratuita	72.861,00
Total da Ação					188.122,00

10	302	1007	2033	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ATEND.MOVEL DE URGENCIA	
0000563	3390.39	99	16210000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.500,00
Total da Ação					15.500,00

10	302	1007	2036	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RESIDENCIA TERAPEUTICA	
0000594	3390.30	99	16000000	Material de Consumo	2.174,00
0000597	3390.39	99	15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.761,00
Total da Ação					5.935,00

10	302	1007	2039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA	
0000620	3190.04	99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	41.239,00
0000624	3190.13	99	15001002	Obrigações Patronais	8.299,00
0000634	4490.52	99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	8.042,00
Total da Ação					57.580,00

10	302	1007	2041	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA	
0000666	3390.39	99	15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36.263,00
0000667	3390.39	99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	113.086,00
0000669	4490.52	99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	33.201,00
Total da Ação					182.550,00
Total da Unidade Orçamentária					1.496.739,00

02.080 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FMAS

08	244	1016	1017	CONSTRUÇÃO DE EDIF. /P/ATEND.AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL	
0000670	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	97.328,00
Total da Ação					97.328,00

08	122	1016	2042	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTENCIA SOCIAL	
0000681	3390.32	99	15001000	Material de Distribuição Gratuita	11.767,00
0000684	3390.36	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.527,00
Total da Ação					14.294,00

08	244	1016	2045	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (SCFV /PAB /CRAS)	
0000720	3390.30	99	16600000	Material de Consumo	26.616,00
0000733	3390.39	99	16610000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.506,00
0000735	4490.52	99	16600000	Equipamentos e Material Permanente	9.097,00
Total da Ação					40.219,00

08	244	1016	2047	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - Média Complexidade (CREAS, AEPET,PAEFI, MSE)	
0000770	3390.30	99	16600000	Material de Consumo	6.549,00
Total da Ação					6.549,00

08	244	1016	2050	GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS	
0000816	3390.39	99	16600000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.162,00
Total da Ação					3.162,00
Total da Unidade Orçamentária					161.552,00

02.100 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA

26	451	1011	1022	IMPLANTACAO /AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
0000898	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	158.666,00
Total da Ação					158.666,00

15	451	1011	2061	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES C/ A SEC. INFRAESTRUTURA	
0000934	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	7.418,00
Total da Ação					7.418,00
Total da Unidade Orçamentária					166.084,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE , LAZER E JUVENTUDE

13	392	1015	2064	MANUTENÇÃO DAS ATIVIADES DE CULTURA , LAZER , TURISMO E	
----	-----	------	------	---	--



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

2

0000973	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27.114,00
Total da Ação					27.114,00
13	695	1015	2065	ATIVIDADES DE FESTIVIDADES E TURISMO	
0000982	3390.31	99	15001000	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	5.299,00
Total da Ação					5.299,00
Total da Unidade Orçamentária					32.413,00
Total de Suplementações					3.014.196,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 3.014.196,00 (Três Milhões, Quatorze Mil e Cento e Noventa e Seis Reais).

JOSE CARLOS DE SOUSA REGO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEINº 812, DE 06 DE MAIO DE 2024.

cria os componentes municipais do sistema municipal de segurança alimentar e nutricional – SISAN, do município de Queimadas (PB), define os parâmetros para elaboração e implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no Município de Queimadas – Paraíba, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. Além do previsto no caput, é dever do poder público avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no

processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Queimadas – Paraíba se empenhará na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo, assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Queimadas – Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2024.

JOSE CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 06 DE MAIO DE 2024.

ALTERA A REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO
DE QUEIMADAS (PB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os salários dos Conselheiros Tutelares do Município de Queimadas (PB) passam a ser de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas – PB, em 06 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 011/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A
COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL (CAISAN) DE QUEIMADAS - PB NO
ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei Nº 812 (Lei Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional), de 06 de maio de 2024.

DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) do Município de Queimadas do Estado da Paraíba, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

III - Apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Estadual) e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Nacional), sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - Conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A representação governamental na CAISAN Municipal será exercida por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes. Serão representantes os secretários municipais das seguintes Secretarias:

- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAME);
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS);
- Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);
- Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

§ 1º Os representantes governamentais no COMSEA devem necessariamente integrar a CAISAN Municipal, podendo esta Câmara possuir uma quantidade maior de secretarias/órgãos governamentais do que o quantitativo integrante do COMSEA.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A CAISAN Municipal poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, em 06 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Municipal



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 012/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) DE QUEIMADAS - PB NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei Nº 812 (Lei Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional), de 06 de maio de 2024.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de Queimadas - PB, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Art. 2º - Compete ao COMSEA:

I – organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e pela sua efetividade e Soberania Alimentar;

VIII – manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º: O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§2º: Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser convocada pelo COMSEA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O COMSEA será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§1º A representação governamental no COMSEA será exercida por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) membros titulares, e 04 (quatro) suplentes. Serão representantes os gestores municipais das seguintes Secretarias e/ou Órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAME);
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS);
- c) Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);
- d) Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

§2º A representação da sociedade civil será exercida por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) membros titulares, e 08 (oito) suplentes, advindos dos seguintes segmentos:

- a) Representantes dos movimentos sociais e populares;
- b) Representantes de Entidades de Trabalhadores;
- c) Representantes de Associação;
- d) Representantes de Entidades Empresariais;
- e) Representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicos e de Pesquisa;
- f) Representantes de Organizações Não Governamentais;
- g) Representantes de Pastorais ou Organismo de Instituições Religiosas;
- h) Representantes de usuários/assistidos pelos programas/serviços/projetos de segurança alimentar e nutricional;

Art. 4º - Os representantes governamentais e da sociedade civil, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito.

§1º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º Antes da realização da primeira Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada consulta pública com objetivo de identificar entidades da sociedade civil interessadas em compor o mandato provisório do COMSEA, cujos membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito. Com a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão eleitas as entidades/instituições representativas para a continuidade e conclusão do primeiro mandato.

Art. 5º - O COMSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão de transição entre mandatos, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário Geral.

§1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil, que comporá o COMSEA, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º A Comissão terá prazo de 45 dias, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil do COMSEA, ao Chefe do poder Executivo.

Art. 6º - O COMSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Câmaras Temáticas;
- VI - Grupo de Trabalho.

Seção I

Do(a) Presidente e da Secretaria Geral

Art. 7º - O COMSEA será presidido por um(a) representante da sociedade civil, eleito pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado(a) pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após nomeação dos(as) conselheiros(as), o(a) Secretário(a)-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o(a) novo(a) Presidente(a) do COMSEA.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

5

Art. 8º - Ao(À) Presidente(a) incumbe:

- I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA.;
- II – representar externamente o COMSEA.;
- III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV – manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;
- V – convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral;
- VI – propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho, estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

Art. 9º. Compete à Secretaria-Geral assessorar o COMSEA:

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social será o Secretário-Geral do COMSEA.

Art.10- Ao(À) Secretário(a)-Geral incumbe:

- I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II – manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, das propostas encaminhadas por este Conselho;

III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao COMSEA;

IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII – presidir a CAISAN Municipal.

Seção II
Da Secretaria Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I – Assistir ao Presidente e Secretário-Geral do COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

II – Estabelecer comunicação permanente com os Conselhos municipais, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;

III – Assessorar e assistir ao Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil;

IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo COMSEA;

V- Instituir e manter banco de dados.

Art. 13. Incumbe ao(à) Secretário(a)-Executivo do COMSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo(a) Presidente(a) e pelo(a) Secretário(a)-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar, como observadores nas reuniões do COMSEA, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O COMSEA contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do COMSEA serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do COMSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos, caso existam decretos a revogar.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, em 06 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 095/2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela constituição Federal e Lei Municipal nº 512/2016 de 27 de dezembro de 2016, mediante LEI COMPLEMENTAR Nº 151, de 25 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes membros, para composição do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), do Município de Queimadas-PB, para o biênio 2024/2026:

I - ENTIDADE: GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Titular: Romênia Moura Sousa
Suplente: Liliane Lima da Silva Tenório

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Maria da Guia Silva
Suplente: Rossana da Silva Cabral

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Eliane Nunes da Silva
Suplente: Alexia Prutusca Oliveira Aragão

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Titular: Anne Ferreira Costa
Suplente: Alex Pereira da Silva

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvará Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvará Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

6

Titular: Edson Henrique Cabral Alves
Suplente: Andreia Freitas Silva

II – ENTIDADE: NÃO-GOVERNAMENTAIS

Representante dos usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Titular: Cristiane da Silva Lopes
Suplente: Adeilza Gomes

Representante de organizações de usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Titular: Silvana de Souza Monteiro Almeida
Suplente: Patrícia Regina de Oliveira Arruda

Representantes dos trabalhadores da política de assistência social

Titular: Genilza Camelo Lima
Suplente: Laudiceia da Conceição Amorim Barbosa

Representante de entidade não governamental que desenvolva ações da política da assistência social

Titular: Cássia Augusto de Souza
Suplente: Elenilton de Jesus Cavalcante

Art. 2º - A condição de membro deste Conselho é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Queimadas – PB, 08 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 096/2024

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE
DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos que preceitua a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor:

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR a senhora ELIZANDRA PACHU MUNIZ DOS SANTOS, CPF nº 700.663.074-65, do Cargo em Comissão de DIRETORA DE PROJETOS da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Queimadas – PB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 097/2024

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO
ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

CONSIDERANDO as diretrizes contidas no Plano Nacional de Cultura;
CONSIDERANDO a lei municipal de nº 364/2013;
CONSIDERANDO as diretrizes contidas no Plano Nacional de Cultura;
CONSIDERANDO a lei municipal de nº 364/2013;
CONSIDERANDO as orientações instituídas na Portaria nº. 45, de 17 de julho de 2023, editada pelo Ministério da Cultura;

R E S O L V E

Art. 1º Nomear para compor a Comissão Eleitoral para eleição do Conselho Municipal de Políticas Culturais, biênio 2024/2026 seguintes integrantes:

- I. Angélica Figueiredo de Souza – Presidente da comissão;
- II. Anne Ferreira Costa
- III. Pedro Pereira dos Santos

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 16 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 098/2024

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

CONSIDERANDO as diretrizes contidas no Plano Nacional de Cultura;
CONSIDERANDO a lei municipal de nº 364/2013;
CONSIDERANDO o edital nº001/2024 de chamamento para a eleição do Conselho Municipal de Políticas Cultural de Queimadas/PB – CMPC;
CONSIDERANDO a quantidade de inscritos por representantes nos seguimentos culturais, tendo o número exato de dois representantes, revoga os itens 3,4,5 e 6 da chamada pública nº 001/2024;
CONSIDERANDO as orientações instituídas na Portaria nº. 45, de 17 de julho de 2023, editada pelo Ministério da Cultura;



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

7

RESOLVE

Art. 1º - Homologar os representantes da sociedade civil e os representantes do poder público, para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais para o biênio 2024/2026;

Art. 2º - Fica convocado os membros desse Conselho para Posse na SECULT em 23 de maio de 2024, às 8 horas.

SOCIEDADE CIVIL

DANÇA

Titular: Ariosvaldo Silva de Andrade Junior
Suplente: Mailton Pedro de Oliveira

MÚSICA

Titular: Alex Pereira da Silva.
Suplente: Arthur Marques do Nascimento

TEATRO

Titular: Marcelo de Souza Lopes
Suplente: Vanessa Margarida Dias da Silva

ENTIDADE CULTURAL

Titular: Clelson da Silva Manoel. (Abadá Capoeira)
Suplente: Bruno Lucena Braz da Silva (Junina Arriba Saia).

ARTESANATO

Titular: Cecília Priscila da Conceição Amorim Binha
Suplente: Silvana de Souza Monteiro Almeida.

PODER PÚBLICO

SECRETARIA DE CULTURA

Titular: Angélica Figueiredo Souza
Suplente: Anne Ferreira Costa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Titular: Gutemberg Vieira Ramos
Suplente: Cássia Augusto de Souza

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Anna Carla Moreira Silva
Suplente: Thaffinis Ruama Bezerra Marquardt

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Titular: Airtton Ferreira de Souza
Suplente: Silvania Oliveira Aragão

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024.

ALTERA O ARTIGO 2º, DO DECRETO Nº 030/2023, ESTABELECEM-SE NOVAS DIRETRIZES QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DAS UNIDADES DO MERCADO MUNICIPAL SIMÃO ARAÚJO BARBOSA DE ALMEIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º, do Decreto nº 030/2023, quanto às condições de pagamento da Taxa de Utilização das unidades do Mercado Municipal Simão Araújo Barbosa de Almeida, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - À Taxa de Utilização prevista no art. 15, Decreto nº 031/2022 – Estatuto do Mercado Municipal Simão Araújo Barbosa de Almeida, e Anexo I deste Decreto, aplicar-se-á o desconto de 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento ocorrer até o dia 10, data do vencimento.

Art. 3º - Fica expressamente revogado o artigo 2º, do Decreto nº 032/2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 24 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 27 DE MAIO DE 2024.

cria cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município de Queimadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado um cargo efetivo de Procurador Jurídico, símbolo PROC, a ser lotado na Procuradoria do Município de Queimadas, nos termos da Lei Municipal nº 182/2023 e seus anexos, que consolidou a estrutura de quadro dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Queimadas.

§ 1º A quantidade de cargos de Procurador Jurídico existentes na Lei Municipal nº 182/2023, passa a vigorar acrescida do cargo criado por este artigo.

§ 2º As atribuições, carga horária, condições de investidura e demais componentes da sistemática remuneratória do cargo criado por este artigo, constam na Lei Municipal nº 182/2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal





Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 27 DE MAIO DE 2024.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 181, DE 24 DE JULHO DE 2023, QUANTO À PREMIAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO NO IDEB, BEM COMO ALTERA O ARTIGO 4º, IV, DA MESMA LEI, QUANTO À NOMENCLATURA DOS SERVIDORES PREMIADOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 181/2023, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º. A premiação será concedida a todos os servidores do Magistério Municipal lotados, em 2023, nas seguintes unidades educacionais:

I – Nas duas unidades educacionais de Anos Iniciais do Ensino Fundamental que atingirem as maiores notas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), em 2023, e que permanecerem na Rede Municipal de Ensino em 2024;

II – Nas três unidades educacionais de Anos Iniciais do Ensino Fundamental que atingirem os maiores índices de crescimento no IDEB 2023 em relação a 2021, e que permanecerem na Rede Municipal de Ensino em 2024;

III – Na unidade educacional de Anos Iniciais do Ensino Fundamental com o maior quantitativo de alunos matriculados no 5º ano, cuja série é submetida à avaliação do IDEB, desde que obtenha crescimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos índices do IDEB 2023 em relação a 2021, e que permanecerem na Rede Municipal de Ensino em 2024.

§ 1º. Ocorrendo empate entre mais de duas unidades educacionais que tenham alcançado as maiores notas no IDEB, receberá a premiação os servidores da unidade que apresentar maior crescimento na proficiência de Língua Portuguesa e Matemática e, ainda permanecendo o empate, receberá a premiação a unidade educacional com maior quantitativo de alunos matriculados.

§ 2º. Caso ocorra empate entre as unidades educacionais que tenham alcançado o mesmo índice de crescimento, receberá a premiação os servidores da unidade que apresentar maior crescimento na proficiência de Língua Portuguesa e Matemática e, ainda permanecendo o empate, receberá a premiação a unidade com maior número de alunos.

§ 3º. Caso a unidade educacional com o maior quantitativo de alunos não alcance o percentual mínimo de crescimento previsto no inciso III, a premiação será rateada entre as cinco unidades escolares premiadas pelos incisos I e II.

Art. 2º. O artigo 4º, IV, da Lei Complementar nº 181/2023, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º. A premiação dos servidores que atuam nas unidades educacionais de Anos Iniciais será concedida conforme os valores abaixo:

[...]

IV – Para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Zelador e demais funcionários de apoio, o valor será de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo.

Art. 3º. Ficam revogadas as normas em sentido contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 813, DE 27 DE MAIO DE 2024.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS PARA A INSTALAÇÃO DE CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a fazer a doação de uma área pertencente ao patrimônio do Município de Queimadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

Art. 2º. O objeto da presente doação é a área localizada no Loteamento Correia Lima II, zona urbana deste município, sob a coordenada geográfica 7º22'23" S 35º53'33" W, perfazendo uma área total de 100.000,28 m², registrada no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Queimadas sob matrícula nº 3.499.

Art. 3º. O imóvel constante desta Lei será destinado à construção do Campus do IFPB no Município de Queimadas.

Art. 4º. O IFPB não poderá, sob qualquer hipótese, dar destinação diferente ao terreno de que trata a presente Lei, sob pena de ser revogada a doação, sem que a IFPB perceba qualquer indenização de edificação ou benfeitoria no terreno concedido.

Art. 5º. A escritura de transferência de propriedade deverá conter cláusula de reversão do terreno, caso ocorra alteração da finalidade da doação, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Não sendo implementado o objeto desta doação no prazo de 4 (quatro) anos, cessarão automaticamente os seus efeitos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 814, DE 27 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO, EM CONSTRUÇÃO, NA ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO ANTÔNIO MUNIZ, LOCALIZADO NO SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL DE QUEIMADAS - PB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

9

do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Vereador Jossênio de Sousa Barbosa”, o ginásio poliesportivo, em construção, na Escola Municipal Capitão Antônio Muniz, localizado no Sítio Boa Vista, Zona Rural de Queimadas - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº815, DE 27 DE MAIO DE 2024.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Queimadas para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

10

Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2025, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art.4º. Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I:	Metas Anuais;
II - DEMONSTRATIVO II:	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
III - DEMONSTRATIVO III:	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV - DEMONSTRATIVO IV:	Evolução do Patrimônio Líquido;
V - DEMONSTRATIVO V:	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI - DEMONSTRATIVO VI:	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
VII - DEMONSTRATIVO VII:	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII - DEMONSTRATIVO VIII:	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de

subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2025 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Parágrafo único – O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

11

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2025, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2025 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e estimada para 2024;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2024.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2025, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2024, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciadas “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2025, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

12

Parágrafo Único -Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2025.

Art. 31 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e, das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º I “e” da LRF).

§ 1º. Os demais custos serão mensurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º I” e” da LRF).

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2025 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo não restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, após lei específica aprovada pelo Legislativo, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2025 revisão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de recursos da união, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2025, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2025, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispoondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

13

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderão manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

Parágrafo Único - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º, da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de

direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

- I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
- IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2024;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

14

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2021 fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2025, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2025 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2025 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas para com a previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio de limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle do Conselho Municipal de Saúde.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

15

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de

receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2021.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024 poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

16

Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art.118.Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.119.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2024, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2025, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2025.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei 14.133/2021 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios a limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- | | |
|------|---|
| I | - obras não iniciadas; |
| II | - desapropriações; |
| III | - instalações, equipamentos e materiais permanentes; |
| IV | - contratação de pessoal; |
| V | - serviços para a expansão da ação governamental; |
| VI | - materiais de consumo para a expansão da ação governamental; |
| VII | - fomento ao esporte; |
| VIII | - fomento à cultura; |
| IX | - fomento ao desenvolvimento; |



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

17

- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única
Da Programação Financeira

Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até a modalidade de aplicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2025, será apresentada, até o dia 31 de março de 2026 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;e
II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art.142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2024 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art.148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art.151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art.152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única
Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

18

indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.155. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art.157. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024 serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025

Art.159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art.165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2025dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive aquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2022/2025.

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2025) não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I - Quanto ao Poder Legislativo:
 - a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

19

II - Quanto ao Poder Executivo:
a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2025.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - Autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

Art. 184. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2025 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

Art.185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III- ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
PrefeitoConstitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 099/2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE
DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos que preceitua a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor:

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR o senhor WEBERTE VIANA DA SILVA COSTA, CPF nº 104.498.914-96, do Cargo em Comissão de ASSESSOR DE GABINETE I da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Queimadas – PB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 100/2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE
DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos que preceitua a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor:

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR a senhora CELESTINA PAULINO DE LIRA NETA, CPF nº 127.541.014-62, do Cargo em Comissão de ASSESSORA DE GABINETE III da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Queimadas – PB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 101/2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE
DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos que preceitua a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor:

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR a senhora JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 118.941.444-90, do Cargo em Comissão de ASSESSORA DE GABINETE II da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Queimadas – PB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

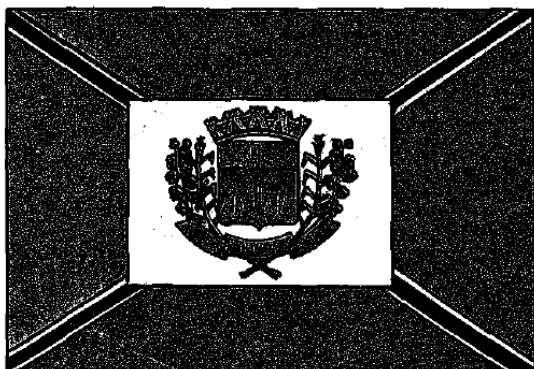
20



Câmara Municipal de Queimadas
Casa "Veneziano Vital do Rego"

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
QUEIMADAS**

ESTADO DA PARAÍBA



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE QUEIMADAS**

SUMÁRIO

TÍTULO I	Da Organização do Município	7
CAPÍTULO I	Dos Princípios Fundamentais e Gerais - Arts. 1º ao 4º	7
CAPÍTULO II	Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Arts. 5º ao 6º	8
CAPÍTULO III	Do Município	9
SEÇÃO I	Disposições Gerais - Arts. 7º a 11	9
SEÇÃO II	Da Competência Municipal - Art. 12	10
SUBSEÇÃO I	Das Competências Comuns e Suplementares - Arts. 13 a 17	11
SUBSEÇÃO II	Do Domínio Público - Arts. 18 a 25	11
SEÇÃO III	Da Divisão Político-administrativa - Arts. 26 a 30	12
TÍTULO II	Da Organização dos Poderes	13
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo - Art. 31	13
SEÇÃO I	Da Câmara Municipal - Arts. 32 a 38	14
SEÇÃO II	Dos Vereadores - Arts. 39 a 45	15
SEÇÃO III	Das Comissões - Art. 46	17
SEÇÃO IV	Das Atribuições da Câmara - Art. 47 a 48	18
SEÇÃO V	Do Processo Legislativo - Arts. 49 a 58	20
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	Disposições Gerais - Arts. 59 a 63	23
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito Municipal - Art. 64	23
SEÇÃO III	Das Responsabilidades do Prefeito Municipal - Art. 65 a 66	24
SEÇÃO IV	Dos Secretários Municipais - Arts. 67 a 68	26
SEÇÃO V	Da Procuradoria Municipal - Art. 69	26
CAPÍTULO III	Da Fiscalização e dos Controles	27
SEÇÃO I	Disposições Gerais - Art. 70	27
TÍTULO III	Da Administração Municipal - Das Finanças e do Orçamento	27
CAPÍTULO I	Da Organização da Administração Municipal	27
SEÇÃO I	Do Planejamento Municipal - Art. 71	27
SEÇÃO II	Da Administração Municipal - Arts. 72 a 74	27
SEÇÃO III	Das Obras e Serviços Municipais - Arts. 75/79	28
SEÇÃO IV	Dos Bens Municipais - Arts. 80 a 81	29
SEÇÃO V	Dos Servidores Municipais - Arts. 82 a 88	29
CAPÍTULO II	Da Administração Financeira - Tributário	31
SEÇÃO I	Dos Tributos Municipais - Art. 89	31
SEÇÃO II	Das Limitações ao Poder de Tributar - Arts. 90 a 91	32
SEÇÃO III	Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado - Art. 92	33
SEÇÃO IV	Do Orçamento - Arts. 93 a 98	33
TÍTULO IV	Da Ordem Econômica e Social	36
CAPÍTULO I	Do Progresso Econômico e Tecnológico	36
SEÇÃO I	Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Arts. 99 a 108	36
SEÇÃO II	Da Economia Primária	38
SUBSEÇÃO I	Das Economias Agrícola e Pecuária - Art. 109	38
CAPÍTULO II	Da Ordem Social	38
SEÇÃO I	Da Seguridade Social	38
SUBSEÇÃO I	Disposições Gerais - Arts. 110 a 114	38
SUBSEÇÃO II	Da Previdência Social - Arts. 115 a 116	39
SEÇÃO II	Da Saúde - Arts. 117 a 125	39
SEÇÃO III	Da Educação, da Cultura e do Desporto - Arts. 126 a 135	41
CAPÍTULO III	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Deficiente - Arts. 136 a 142	42
CAPÍTULO IV	Da Proteção ao Meio Ambiente - Art. 143	42
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 1º ao 8º	43

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Queimadas, Estado da Paraíba, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização, na participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegurar à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

21

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GERAIS

Art. 1º – O Município de Queimadas integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I – a ordem jurídica democrática;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Parágrafo Único – O Município se estrutura e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal e auxiliar nos desenvolvimentos regional e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – Impulsionar o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregação.

Art. 3º – Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas.

§ 1º – O exercício da soberania popular se consubstancia na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisões da Administração Pública;
- V – fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º – O exercício indireto do Poder pelo voto se dá por representantes eleitos, por intermédio de sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e na forma do que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º – A participação das entidades associativas dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias:

- I – Assembleia Geral do Município;
- II – Conferências Municipais de políticas administrativas setoriais;
- III – Conselhos Populares e de políticas administrativas setoriais.

Art. 4º – O Município concorrerá no limite de sua competência, para a consecução dos objetivos prioritários do Estado, previstos no artigo 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – São prioridades do Município, além do assegurado no caput deste artigo, as seguintes:

07

I – a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e dos valores da democracia, assegurando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a Justiça Social e o Bem Comum;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social; a memória histórica, à sua tradição e peculiaridades locais;

III – o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

IV – o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das crianças, em especial das oriundas de famílias carentes e às abandonadas.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º – O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º – Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º – Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º – Todos têm o direito de requerer e conseguir informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º – Independente de pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantias de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º – É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º – Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio

08

aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º – O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, que irão da multa à cassação da licença de funcionamento.

§ 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da Lei, colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros, ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV – renunciar a receita e conceder isenções e anistia fiscal sem interesse público justificado definido em Lei;

V – realizar operações de natureza financeira, internacionais, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI – realizar operações de natureza financeira com outros Municípios, Estados da Federação, bem como suas entidades públicas ou privadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º – O Município assegurará, no seu território e limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – As empresas públicas, de economia mista, fundações ou autarquias controladas pelo Município, assegurarão a participação de seus funcionários nos Conselhos de Administração das mesmas, que serão eleitos de forma direta e secreta para mandatos de representação.

CAPÍTULO III
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º – A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração.

Art. 9º – Os limites do Território do Município de Queimadas são aqueles estabelecidos pela Legislação Estadual.

Art. 10 – O Território do Município divide-se em distritos, com nomenclaturas próprias, tendo suas aglomerações urbanas em cidades e vilas.

§ 1º – A criação, fusão ou divisão dos atuais distritos dar-se-á de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual, sendo obrigatório a realização de plebiscito

09

to com a população residente na área.

§ 2º – O distrito sede será dividido em bairros e regiões administrativas.

Art. 11 – São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo Único – A Bandeira, o Hino e o Brasão, permanecem os que forem definidos em Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 – Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população e:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;

III – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

IV – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

VI – difundir a segurança social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VII – proteger o meio ambiente;

VIII – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da ocupação e do uso do solo;

XI – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XII – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, herança e dispor de sua aplicação;

XIII – desapropriar, por interesse ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIV – estabelecer serviços administrativos e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XV – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XVI – associar-se a outro Município do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou temporária;

XVII – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento do Município;

XVIII – participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade interdisciplinar para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

10



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

22

XIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
XX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;

XXI – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio-ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso anterior;

XXV – administrar o serviço funerário e cemitério, bem como, fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;

XXVI – estabelecer em lei as planilhas de custo, os serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajuste a serem adotados;

XXVII – estabelecer em lei as normas e regulamentos das posturas urbanas e da convivência respeitosa e solidária dos municípios;

XXVIII – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

SURSEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

Art. 13 – É de competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no artigo 23 da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos e o artigo 7º, parágrafo 3º e incisos da Constituição Estadual, o seguinte:

I – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art. 14 – No domínio da legislação concernente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 15 – Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Parágrafo Único – A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, suspende a eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 16 – O Município deverá firmar convênio, contrato, acordo ou outros ajustes ou instrumentos legais, mediante autorização legislativa, para cumprir as competências comuns com a União e o Estado.

Art. 17 – As empresas de Transporte Coletivo prestadoras de serviços no âmbito da circunscrição municipal, deverão consultar, entre outros, o Poder Público Municipal, quando da alteração de suas tarifas.

SURSEÇÃO II
DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 18 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 19 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 20 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º – São também inalienáveis os bens móveis, públicos ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e, mediante autorização legislativa.

§ 2º – A alienação de bem móvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende da avaliação prévia e depende igualmente do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º – A venda aos proprietários, de imóveis lindeiros das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º – As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 22 – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 23 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 24 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 25 – O disposto nesta Subseção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 26 – O Município de Queimadas divide-se em distrito de acordo com o que dispõe o artigo 10, § 1º, Seção I, do Capítulo III desta Lei Orgânica.

Art. 27 – São condições para que um território se transforme em distrito:

- I – população superior a 1.000 (um mil) habitantes;
- II – ter mais de 400 (quatrocentos) eleitores;

III – existência de sede, com pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, unidade de saúde, cemitério e posto telefônico;

IV – pertencer a mais de 20 (vinte) proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Art. 28 – A apuração das condições exigidas para a criação de distritos será feita da seguinte forma:

I – a população será aferida através de censo a ser realizado pela FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – o número de moradias, o número de proprietários do território da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde, de cemitério e posto telefônico, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29 – Na fixação e nas divisas distritais são observados os seguintes procedimentos:

I – o Distrito deverá ter configuração que evite, tanto quanto possível formas anômalas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis e, na inexistência destas, utilizar-se-á a linha reta em cujos extremos existam pontos naturais.

Art. 30 – A descrição das divisas distritais observar-se-á os seguintes procedimentos:

I – as divisas distritais do Município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

II – nestas descrições usar-se-ão linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º – As proposições que visam a criação de Distrito serão instruídas de croquis ou plantas topográficas estabelecendo as áreas onde um ou outro é desmembrado.

§ 2º – A iniciativa de criação de Distrito será do Prefeito, de Vereador ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área abrangida e será submetido a plebiscito dos eleitores residentes na região.

§ 3º – A lei de criação, fusão ou desmembramento de distrito mencionará o nome, as divisas, a autorização para o Prefeito do Município abrir crédito orçamentário e, na inexistência de edifício para instalação do escritório de administração e somente poderá ser aceita para tramitação legislativa ao ano anterior ao das eleições municipais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 31 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, de acordo com os dispositivos da Legislação Federal, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a vigorar, para a Legislatura subsequente é fixado por Resolução da Câmara, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – A Câmara reunir-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger a sua Mesa Diretora:

I – a Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

II – a eleição da Mesa Diretora dar-se-á por chapa que poderá ser completa ou não e inscrita até 24 (vinte e quatro) horas da eleição, por qualquer Vereador;

III – o voto será secreto e far-se-á tantos quanto necessários escrutínios até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 33 – A convocação de período extraordinário da Câmara será feita: I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público de alta relevância;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de urgência e de interesse público de alta relevância, ou ainda a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 34 – Na Sessão Extraordinária a Câmara somente tomará conhecimento sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 35 – A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Quando se tratar de matéria que objective contrair empréstimo, relativo à concessão de privilégios ou que trate sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º – O Presidente da Câmara somente participa nas votações secretas, e quando houver empate nas votações públicas.

Art. 36 – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica, o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes de entidades associativas, devidamente legalizadas, na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 37 – A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração pública indireta, para comparecer perante as mesmas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º – 03 (três) dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º – O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

23

Comissões, por sua iniciativa e após contactar com a Mesa para expor assunto de relevância de sua Pasta.

§ 3º – A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, ao dirigente da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação.

§ 4º – A recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informação falsa, de que trata o parágrafo anterior, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 38 – Nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara poderá ser constituída Comissão Representativa, composta de membros da Mesa Diretora e do Plenário, com o objetivo de:

- I – convocar extraordinariamente a Câmara;
- II – tomar medidas urgentes de competência da Câmara;
- IV – zelar pela observância da Lei Orgânica ou dirigentes de entidades públicas.

Parágrafo Único – As normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara são estabelecidas no Regimento Interno da Casa e, quando do reinício do período legislativo ordinário, deverá apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 39 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 – É deveso ao Vereador:

- a) – desde a expedição do diploma:
- a) – fornecer ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II – desde a posse:
- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea a, deste artigo;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

15

- V – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

- VII – que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto, e por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por provocação da Mesa, ou de partidos políticos devidamente registrados.

§ 3º – Nos casos dos incisos IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de parte do eleitorado registrado.

§ 4º – O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município, ou de chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício de Vereador;
- II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§ 1º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias por período administrativo.

§ 2º – Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 44 – Em caso de morte ou invalidez do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, durante o exercício do mandato, será assegurada pensão para os seus dependentes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que perceber, a qualquer título, os citados agentes políticos em exercício do mandato, quando o mesmo for:

- I – casado:
 - a) para a esposa, de caráter vitalício;
 - b) para os filhos menores ou, não havendo, para os irmãos menores, até que os mesmos atinjam a maior idade;
 - c) para a mãe, de caráter vitalício, caso não haja, esposa, filhos ou irmãos menores.

II – solteiro:

- a) aplicar-se-á a alínea “c” do inciso I deste artigo;
- b) se a mãe for falecida, prevalecerá a alínea “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo será extensivo aos Secretários Municipais.

Art. 45 – O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a verança, antes de entrar no exercício do mandato, conforme estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES

Art. 46 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º – Na Constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º – As Comissões, em razão de matéria da sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/7 (um sétimo) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo;

III – realizar audiência pública com entidades associativas da sociedade civil;

IV – convocar, além da autoridade a que se refere o artigo 41, §§ 1º a 3º, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;

V – receber reclamação, petição, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos de programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

17

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 47 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as atribuições previstas no artigo 48 da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual e Orçamentos anuais;
- III – Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Sistema Tributário Municipal; arrecadação e distribuição de rendas;
- V – Dívida Pública; abertura de operação de crédito;
- VI – Concessão ou Permissão de serviços públicos do Município;
- VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII – organização da Defensoria do Povo, Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII – divisão territorial do Município, respeitadas as Legislações Federal e Estadual;
- XIV – bens do domínio público;
- XV – aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVI – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação do ônus e juros;
- XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII – matéria decorrente da competência comum estabelecida no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 48 – Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger a Mesa e constituir comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – tratar sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV – tratar sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de suas Secretarias nos termos da Lei Orgânica;
- VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, conforme estabelece o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

24

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito em exercício, a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e qualquer Secretário Municipal, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura do período administrativo;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – eleger, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;

XVI – autorizar a celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, tiver sido efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – solicitar, através de aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Intervenção Municipal;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observadas a legislação federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º – No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º – Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º – O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XI, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos membros, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam anulação dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º – A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a Autorização;

II – a Indicação;

III – o Requerimento.

Art. 50 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º – As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência, para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º – A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio, nem quando o Município estiver sob Intervenção Estadual.

§ 3º – A proposta será discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º – Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa em Comissão e em Plenário, por 01 (um) dos signatários.

§ 5º – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º – O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria de seus membros, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 7º – A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser novamente apresentada no mesmo período legislativo.

Art. 51 – A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º – Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII – a Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII – as Leis Orgânicas Instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX – a Lei de Organização Administrativa;

X – a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

XI – a Lei da Divisão Político-administrativa.

Art. 52 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) o regulamento geral que disporá sobre a organização das Secretarias da Câmara, seus funcionamentos, criação, extinção ou transformação de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos seus artigos;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidades da administração direta;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

j) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

III – do Vereador e das Comissões:

a) pedido de informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

b) expedição, através da Presidência da Câmara, das matérias de competência legislativa;

c) emissão de parecer sobre as matérias expostas à apreciação e deliberação da Câmara, inclusive as oriundas do Poder Executivo, de acordo com o Regimento Interno;

d) inclusão de propostas, junto à Prefeitura Municipal, na elaboração da proposta orçamentária, bem como na sua posterior execução;

e) sugestão para apreciação de programas de obras e planos e, sobre eles

emitir parecer.

Art. 53 – Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, as iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º – Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º – O disposto neste artigo e no § 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto-de-lei em tramitação na Câmara.

Art. 54 – Não será admitida aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita;

III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 55 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não ocorre quando do recesso normal do Legislativo, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 56 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.

§ 1º – O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º – A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º – O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º – O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º – A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º – Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º – Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 57 – Será dada ampla divulgação ao projeto referido no § 2º do arti-



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

25

go 53 desta Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 58 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos-de-lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 2º – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e lhe sucederá, em caso de vaga.

§ 3º – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado.

Art. 60 – Cabe ao Prefeito Municipal, fixar a remuneração do seu Secretariado, sendo que esta não poderá ser superior à remuneração, a qualquer título, do Vereador em pleno exercício do seu mandato.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar o Secretariado Municipal;
II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

23

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – fundamentar os projetos-de-lei que remeter à Câmara;

VI – sancionar, promulgar, publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII – vetar proposições de lei;

VIII – enviar mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

IX – prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XI – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XII – contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização legislativa, observados os parâmetros de endividamento relatados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III – a lei orçamentária;

IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V – a segurança interna do País;

VI – a probidade na administração;

VII – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

§ 1º – Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º – Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido às penalidades da lei, sendo submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 66 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas, ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por Comissão de Investigação ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de infor-

mação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – não apresentar à Câmara no seu devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – praticar ato administrativo contra expressa disposição em lei;

VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – proceder de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo.

§ 1º – A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º – Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º – Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por 07 (sete) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º – A comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que forem necessárias.

§ 6º – Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Prefeitura determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando sobre o prazo para oferecimento da contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade da alegação.

§ 7º – Findo o prazo, a comissão, com ou sem contestação, determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as audiências para a tomada de depoimentos das testemunhas das partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acoreação das mesmas.

§ 8º – Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou não do feito, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º – Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 – Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem necessárias, considerando-se afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos

25

membros da Câmara, incurso em qualquer infração especificada na denúncia.

§ 11 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a cotação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos casos.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67 – O Secretariado Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º – Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 68 – O Secretário do Município no ato de sua posse no cargo, ao ser exonerado a pedido ou não, ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 69 – A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto no artigo 37, inciso XII, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º – O ingresso na classe de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º – A Procuradoria Municipal tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

26



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

26

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidades.

Parágrafo Único – O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 71 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º – O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º – Será assegurada a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal, na forma da lei.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72 – A Administração Municipal compreende:

I – administração direta composta pelas Secretarias da Prefeitura e órgãos equiparados;

II – a administração indireta e fundacional, composta por associações dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 73 – A administração municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de-

27

mais normas aplicáveis, estabelecidas nos artigos 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição Estadual

§ 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos mencionados na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 74 – A publicação dos atos Legislativos e Administrativos Municipais será feita através do Órgão Oficial do Estado, desde que não haja jornal oficial do Município.

§ 1º – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º – O jornal oficial do Município conterá um Suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da presidência da Câmara.

SEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 76 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas, se convenientes ao interesse público.

Parágrafo Único – A concessão e a permissão de serviço público municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 77 – Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos do usuário, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 78 – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo, acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

28

Art. 79 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º – A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

SEÇÃO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 – Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único – Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei.

Art. 81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

SEÇÃO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 82 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 83 – É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 84 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 85 – Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 86 – Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 87 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais são remunerados.

§ 1º – A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Câmara.

29

§ 2º – A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º – São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados, pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, os seguintes:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridas após 01 (um) ano de efetivo serviço público municipal, podendo ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II – licença de 60 (sessenta) dias quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

III – licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

IV – recebimento do valor das licenças prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

V – conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VI – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VII – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na Legislação Complementar;

VIII – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se alterar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;

X – valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;

XI – contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para efeito exclusivo de aposentadoria;

XII – licença à gestante e à paternidade conforme disposto em lei;

XIII – remuneração do serviço extraordinário superior à do normal, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento);

XIV – gratificação natalina, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês de dezembro de cada ano;

XV – salário-família aos dependentes na forma da lei;

XVI – duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XVII – pensão especial, na forma da lei, à família do servidor que vier a faltar em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XVIII – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público

30



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

27

federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 34 da Constituição do Estado;

XXIX – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XX – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXI – igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso;

XXII – disponibilidade de 03 (três) servidores para o exercício de mandato eletivo em diretoria de associação representativa de servidores que congregue, no mínimo, 1/3 (um terço) dos servidores municipais, assegurada a sua remuneração integral;

XXIII – garantia de liberdade da militância sindical, no local de trabalho, desde que haja respeito às normas trabalhistas;

XXIV – garantia de realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado pelo Chefe do Poder e desde que venha a contribuir para com a Administração Municipal;

XXV – garantia de local de trabalho o mais próximo de sua residência, facilitando assim sua locomoção;

XXVI – novo plano de cargos e salários a ser concluído num prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta lei;

XXVII – abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos, mesmo naqueles não convencionais, que estejam ligados diretamente ao transporte de passageiros;

XXVIII – adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos 06 (seis) quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviço, nos seguintes valores percentuais, por quinquênio, incidentes sobre o salário-base, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes:

- a) 5% (cinco por cento) pelo primeiro;
- b) 7% (sete por cento) pelo segundo;
- c) 9% (nove por cento) pelo terceiro;
- d) 11% (onze por cento) pelo quarto;
- e) 13% (treze por cento) pelo quinto;
- f) 15% (quinze por cento) pelo sexto.

Art. 88 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercício.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

31

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b” da Constituição da República, definidos em Lei Complementar;

- V – taxas:
- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada dos servidores municipais para o custeio, em benefício deste, de sistema previdenciário e assistência social.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre os imóveis situados no território do Município.

§ 3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 90 – É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição da República;
- III – cobrar tributos:
- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- V – instituir imposto sobre:
- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

32

VIII – instituir taxas que atentem sobre:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º – Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo, principalmente, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus direitos regularmente, por ocasião dos respectivos rendimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º – Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no “caput” deste artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º – A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da Lei Complementar.

§ 4º – Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento de seus créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 91 – Lei municipal determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS
TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 92 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, do artigo 89 desta Lei Orgânica, serão creditadas conforme dispositivos em lei.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 93 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

33

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 94 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – orçamento de investimentos das empresas, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de ordem financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 95 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma de que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º – Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

34



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

28

III – relacionados com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 3º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.

§ 4º – As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

Art. 96 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 97 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, 35

só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 – Ressalvados os casos previstos em lei, as disponibilidades do caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais com agência na cidade de Queimadas – Paraíba.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 99 – O Governo do Município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da justiça social, cujo objetivo é elevar o nível de vida e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo Único – Nos termos deste artigo, o Município promoverá o desenvolvimento de suas atividades e agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – estimular a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intenso de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio-ambiente, conforme legislação em vigor;
- VI – proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo e as microempresas;

IX – não permitir ações burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros, compatíveis com as possibilidades do Município;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado, no que couber.

Art. 100 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

36

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 101 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – proporcionar meios que possam garantir ao pequeno produtor e trabalhador rural condições dignas de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – incentivar e garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 102 – O Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

Art. 103 – Compete ao Município, desenvolver esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – fornecer instrumentos de orientação e informação, ao consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 104 – Caberá ao Município, mediante autorização legislativa, dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando o incentivo pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual.

Art. 105 – Os produtos industrializados e comercializados no Município de Queimadas só poderão chegar aos consumidores e revendedores, com o devido selo municipal emitido por um órgão do controle de qualidade do Município.

Art. 106 – As microempresas e as empresas de pequeno porte do Município serão concedidos, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual, os seguintes favores fiscais:

I – isenção de impostos sobre serviços – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 107 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 108 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, bem como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II
DA ECONOMIA PRIMÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS ECONOMIAS AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 109 – O Poder Executivo, através das administrações direta ou indireta estabelecerá:

I – os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo;

II – a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre em articulação com Municípios vizinhos.

Parágrafo Único – Para a execução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta, especialmente:

- a) eletrificação e irrigação rural;
- b) perfuração de poços artesanais ou amazônicos;
- c) distribuição de sementes e mudas;
- d) construção de pequenos, médios e grandes açudes.

CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – O Município garantirá uma política de seguridade social, que objetive a aplicação de direitos, relacionados à saúde, à previdência e ao atendimento social.

Art. 111 – Ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, compete organizar a seguridade social conforme os princípios que se seguem:

I – indiscriminabilidade na cobertura e no atendimento à saúde;

II – equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados às populações urbana e rural;

III – não poderá haver qualquer acréscimo de benefício ou serviço da seguridade social, sem a indicação da nova fonte de receita.

38



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

29

Art. 112 – A pessoa jurídica ou física, em débito com a municipalidade, fica impedida de prestar serviços, receber benefício e incentivos fiscais.

Art. 113 – A ação do Município garantirá, na forma da lei, a seguridade social, com os seguintes objetivos:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 114 – O Município buscará a participação das associações e entidades da comunidade, para a formulação e o desenvolvimento dos programas de assistência social.

SUBSEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 115 – A Previdência do Município prestará assistência previdenciária aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo e seus dependentes.

Art. 116 – Os recursos para o órgão de Previdência do Município de Queimadas serão gerados por dotação orçamentária própria do Município, por contribuição mensal do Município e por contribuição mensal dos previdenciários.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 117 – A Saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais e seus níveis, expressão da organização social e econômica do Município.

Art. 118 – O acesso à assistência médica é gratuito, universal e igualitário, no âmbito da circunscrição municipal, em qualquer circunstância, inerente às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, vedada qualquer discriminação.

Art. 119 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município receber pagamento, a qualquer título, do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 120 – São atribuições do Município, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – planejar, organizar, criar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio-ambiente de modo a não permitir danos à saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – criar e manter, com a ajuda do Estado e da União, laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 121 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, na circunscrição municipal, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – distribuição de clientela;
- III – resolução de serviços à disposição da população.

Art. 122 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 123 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 124 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 125 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Muni-

cípio, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 126 – A Educação, direito de todos os munícipes e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, conforme legislação em vigor;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;
- III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 127 – Compete ao Município, anualmente, promover o recenseamento da população escolar para avaliar, entre outros, a evasão, o número de aprovados, reprovados e desistentes.

Art. 128 – Cabe ao Município zelar, por todos os meios que estiver ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, a fim de erradicar o analfabetismo.

Art. 129 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 130 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 131 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 132 – O Município, no exercício de sua competência, terá responsabilidade plena, em apoiar:

- II – o incentivo às práticas desportivas, de qualquer natureza;
- III – proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 133** – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 134 – Cabe ao Município proporcionar meios e condições adequadas à realização de práticas desportivas.

Parágrafo Único – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

41

Art. 135 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA DEFICIENTE

Art. 136 – A Família, base da sociedade, receberá pleno amparo protetor do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Poder Público e as entidades privadas, isoladamente ou em cooperação mútua, manterão programas de assistência à família ou a membro dela, com o objetivo de assegurar:

- I – o livre exercício do planejamento familiar;
- II – a orientação no aperfeiçoamento do comportamento educacional, adequado e necessário aos bons costumes, para a formação da cidadania;
- III – a não proliferação da violência no âmbito da convivência social;
- IV – a sua integridade cívica e moral.

Art. 137 – O apoio assistencial às famílias carentes, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa deficiente, principalmente em situações de desprezo ou abandono é dever do Poder Público e de todos os cidadãos.

Parágrafo Único – A lei punirá com absoluto rigor, aquele que cometer, causar ou provocar negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa deficiente, nas conformidades da lei.

Art. 138 – O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

Art. 139 – É facultada à mulher nutriz, quando servidora pública, a redução de 1/4 (um quarto) de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 140 – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 141 – É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena isenção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os princípios estabelecidos nos incisos do artigo 252 da Constituição Estadual.

Art. 142 – Serão isentos do pagamento de passagens, a qualquer título, nos transportes coletivos, as pessoas:

- I – com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;
- III – portadoras de deficiência física ou mental.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, fará o cadastramento e fornecerá documento comprobatório para a identificação das pessoas a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 143 – O meio-ambiente ecologicamente equilibrado é direito co-

42



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

30

mun de todos, de modo a assegurar-nos uma vida essencialmente sadia, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para garantir esse direito, compete ao Poder Público:

I – preservar os processos ecológicos e os ecossistemas;
II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento e proteção à saúde pública, a fauna, a flora e ao solo de características montanhosas, proibindo inclusive, as práticas que ponham em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III – proibir, a todo custo, as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV – fazer o inventário e o mapeamento, entre outras, das coberturas vegetais e montanhosas, proibindo, conforme legislação em vigor, a sua exploração, nos limites do perímetro urbano, visando evitar, no futuro, desabamentos rochosos que possam por em risco a vida da população.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal, o Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Queimadas, cujo objetivo será prestar a assistência previdenciária aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e seus dependentes e cuja administração caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º – Fica criada a Guarda Municipal de Queimadas, cuja finalidade é vigiar os próprios bens públicos e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 4º – Fica criada a Cooperativa do Servidor Municipal, cujo objetivo é o atendimento cooperativista a todos os servidores públicos do Município de Queimadas.

Art. 5º – As pessoas que trabalham para o Poder Público Municipal de Queimadas, em ambos os Poderes, que já prestam serviços, permanentemente, a qualquer título, quando da promulgação desta Lei, fica assegurado o seu enquadramento em Quadro Especial do Município e serão estáveis a partir de 02 (dois) anos a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 6º – A matéria, constante de Projeto-de-Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, segundo critérios a serem estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º – Fica criada a Escola de 1º e 2º Grau, cujo objetivo é o de promover a educação da juventude de Queimadas nestas duas etapas de ensino, cabendo sua administração ao Poder Executivo.

Art. 8º – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS,
ESTADO DA PARAÍBA, 05 DE ABRIL DE 1990,
DATA DE SUA PROMULGAÇÃO

43

Edson Batista Lopes

EDSON BATISTA LOPES
Presidente da Constituinte Municipal

Jose Ancheta Pachú Filho
JOSÉ ANCHIETA PACHÚ FILHO
Vice-Presidente da Constituinte Municipal

Maria do Carmo Souza
MARIA DO CARMO SOUZA
Relatora da Constituinte Municipal

Joseete Pereira de Macêdo
JOSETE PEREIRA DE MACÊDO
Secretária da Constituinte Municipal

Jacob Gomes de Souza
JACOB GOMES DE SOUZA
Suplente da Constituinte Municipal

Jose Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Membro da Comissão Temática

Milton Serafim da Silva
MILTON SERAFIM DA SILVA
Membro da Comissão Temática

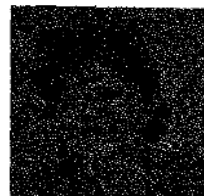
FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
Membro da Comissão Temática

Ricardo Lucena de Araújo
RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Membro da Comissão de Sistematização

Geleão Bezerra Lopes
GEDEÃO BEZERRA LOPES
Membro da Comissão de Sistematização

Antonio Lopes de Farias
ANTÔNIO LOPES DE FARIAS
Membro da Comissão de Sistematização

**EIS OS
VEREADORES
CONSTITUINTES**



Maria do Carmo Souza, Presidente da Câmara Municipal



Ricardo Lucena de Araújo, Vice-Presidente da Câmara Municipal



Edson Batista Lopes, 1º Secretário da Câmara Municipal



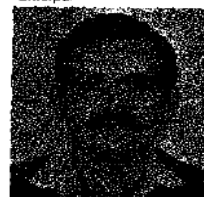
Joseete Pereira de Macêdo Silva, 2ª Secretária da Câmara Municipal



Milton Serafim da Silva



Geleão Bezerra Lopes



Francisco de Assis Bezerra



Jacob Gomes de Souza



José Pedro da Silva



Antonio Lopes de Farias



José Ancheta Pachú Filho



Câmara Municipal

CNPJ Nº: 10.853.984/0001-07

Rua Vereador José Ancheta Pachú, Nº 03, Loteamento Correia Lima, Queimadas-PB
CEP Nº 58.475-000 – Telefone: (83) 3392-1242

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Ancheta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaraqueimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

PORTARIA/CMQ/Nº 015/2024

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Mensário Oficial do Município - ANO XXIII – SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2024 / EDIÇÃO MENSAL: MAIO DE 2024 – PÁGINA

31

Art. 1º - EXONERAR a Senhora STÊFHANI CRISTINI DA SILVA BALBINO, CPF nº 134.380.514-78, do Cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR DO VEREADOR II da Câmara Municipal de Queimadas – PB, constante na Lei Complementar nº 171, de 25 de janeiro de 2023, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Queimadas, 02 de maio de 2024.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE



Câmara Municipal

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

CEP: 58.475-000 - Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

PORTARIA/CMQ/Nº 016/2024

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE
OCUPANTE DE CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Senhora JENNYFER ESTEWANE VALENTIM DOS SANTOS, CPF nº 105.509.024-06, do Cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR DO VEREADOR da Câmara Municipal de Queimadas – PB, constante na Lei Complementar nº 142, de 11 de novembro de 2019, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Queimadas, 02 de maio de 2024.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE



Câmara Municipal

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

CEP: 58.475-000 - Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

PORTARIA/CMQ/Nº 017/2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DE CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor EVERTON SILVA PEREIRA, CPF nº 178.966.857-36, para exercer em Comissão o Cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR da Câmara Municipal de Queimadas – PB, constante na Lei Complementar nº 142, de 11 de novembro de 2019, Símbolo CC-3, com as alterações dadas pela Lei complementar nº 190/2024, a partir do dia 03 de maio de 2024.

Art. 2º. Compete ao Assessor Parlamentar, a prática de todos os atos necessários ao desempenho de suas atividades, em conformidade com as normas legais pertinentes.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Queimadas, 03 de maio de 2024.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE



Câmara Municipal

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

CEP: 58.475-000 - Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

PORTARIA/CMQ/Nº 018/2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DE CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor CEZAR HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 060.185.894-86, para exercer em Comissão o Cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR da Câmara Municipal de Queimadas-PB, constante na Lei Complementar nº 171, de 25 de janeiro de 2023, Símbolo CC-3, com as alterações dadas pela Lei complementar nº 190/2024, a partir do dia 03 de maio de 2024.

Art. 2º. Compete ao Assessor Parlamentar, a prática de todos os atos necessários ao desempenho de suas atividades, em conformidade com as normas legais pertinentes.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Queimadas, 03 de maio de 2024.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE